



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000014

## PARECER JURÍDICO nº 211.2018

**Assunto:** Projeto de Lei nº 137.2018. Emenda substitutiva.

**Protocolo:** 2075.2018

**Objetivo:** Altera a legislação que autoriza o Executivo municipal a permitir utilização do transporte escolar custeado pelo Município de Toledo por estudantes universitários e por alunos de escolas particulares.

**Autor:** Vereadora Janice Salvador.

**Parecer:** Ilegalidade. Manutenção do Parecer Jurídico nº 211.2018. Ausência de justificativa. Possibilidade de majoração de despesa. Necessidade de comprovação da compensação.

### I. Relatório

Retornaram à esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento do Vereador Walmor Lodi, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca da emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 137.2018 que *altera a legislação que autoriza o Executivo municipal a permitir utilização do transporte escolar custeado pelo Município de Toledo por estudantes universitários e por alunos de escolas particulares.*

Referida emenda fora assim justificada pela proponente:

*"A Vereadora Janice Salvador, nos termos do § 3º do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, mediante estudos realizados pelo mandato parlamentar visando à ampliação do atendimento, observou a necessidade de ajustes no texto do Projeto de Lei, pro isso, apresenta Substitutivo ao Projeto, nos seguintes termos".*

É o breve, mas necessário, relato.

### II. Parecer

Tal qual um projeto de lei, a emenda é uma proposição (RI, artigo 145, *caput*) e, deste modo, deverá atender às exigências formais na sua elaboração, especialmente aquelas definidas na Lei Complementar nº 02, de 12 de dezembro de 1991. Desta norma, extrai-se seu artigo 21:

**"Art. 21 – A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de resolução deverá ser acompanhada de mensagem, de exposição de motivos ou de justificativa que indiquem o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes e o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos."**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000015

Tal exigência vem em consonância ao princípio que todo ato administrativo ou normativo deve ser devidamente fundamentado e justificado, para permitir aos administrados a real compreensão da intenção do legislador.

Logo, a ausência de justificativa à emenda proposta precisa ser clara e objetiva a ponto de se extrair a intenção do legislador, sob pena de lhe macular, devendo ser rejeitada pela comissão ao qual foi apresentada.

Conquanto à matéria da emenda, vislumbra-se, aparentemente, que a vereadora pretende ampliar a utilização do transporte público escolar também a servidores da rede pública municipal de ensino. Referida majoração de contemplados adentra aos mesmos impeditivos levantados no Parecer Jurídico nº 208.2018, juntado em fls. 08 e 09.

Neste sentido, se não superados os apontamentos acima e os destaques do Parecer Jurídico nº 208.2018, é o parecer pela não tramitação do projeto de lei.

Toledo, 03 de setembro de 2018.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 137/2018  
AUTORIA: Ver.<sup>a</sup> Janice Salvador

